

PORTARIA Nº 067, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017.

Aprova as Normas Reguladoras dos Procedimentos para o Uso de Arma de Fogo Institucional de Propriedade da União/Exército Brasileiro.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, o inciso XIV do art. 20 da Estrutura Regimental do Comando do Exército, aprovada pelo Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, nas alíneas “q” e “r” do inciso IV do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, nos art. 33 e 34 do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, e de acordo com o que propõe o Comando Logístico, ouvido o Estado-Maior do Exército, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas Reguladoras dos Procedimentos para o Uso de Arma de Fogo Institucional de Propriedade da União/Exército Brasileiro, que com esta baixa.

Art. 2º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogar a Portaria do Comandante do Exército nº 208, de 29 de março de 2011.

NORMAS REGULADORAS DOS PROCEDIMENTOS PARA O USO DE ARMA DE FOGO INSTITUCIONAL DE PROPRIEDADE DA UNIÃO/EXÉRCITO BRASILEIRO (EB10-N-03.001)

ÍNDICE DOS ASSUNTOS

	Art.
CAPÍTULO I - DA FINALIDADE.....	1º
CAPÍTULO II - DAS GENERALIDADES.....	2º
CAPÍTULO III - DO USO DA ARMA DE FOGO INSTITUCIONAL.....	3º/5º
CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	6º/8º
ANEXO: MODELO DE TERMO DE CAUTELA	

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Estas Normas têm por finalidade regular os procedimentos para o uso de arma de fogo institucional de propriedade da União/Exército Brasileiro, por militares das Forças Armadas, quando não estiverem fardados, no cumprimento de missões de segurança, de inteligência, ou no exercício da competência da polícia judiciária militar (investigação criminal).

CAPÍTULO II DAS GENERALIDADES

Art. 2º Para efeito destas Normas e de sua adequada aplicação são adotadas as seguintes definições:

I - arma de fogo: artefato ou engenho que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente, cuja finalidade seja causar dano letal ou não à pessoas ou coisas;

II - arma brasonada: é a arma de fogo de propriedade da União/Exército Brasileiro, que possui marcação das Armas Nacionais no ferrolho e a inscrição "Exército Brasileiro" ou a sigla "EB" e o número de série marcados na armação, conforme estabelece o inciso VIII do art. 26 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971; e

III - arma de fogo institucional: é a arma brasonada pertencente à organização militar (OM) ou organização que conte com a participação de militares do Exército em seus quadros.

CAPÍTULO III DO USO DA ARMA DE FOGO INSTITUCIONAL

Art. 3º O uso de armas de fogo institucionais de propriedade da União/Exército Brasileiro, por militares das Forças Armadas, quando estiverem em trajes civis, poderá ser autorizado pelo comandante (Cmt), chefe (Ch) ou diretor (Dir) de OM, em missões de segurança, de inteligência, ou no exercício da competência da polícia judiciária militar (investigação criminal), nos termos do art. 8º do Código de Processo Penal Militar.

Art. 4º O documento que comprova a autorização para o porte de arma de fogo institucional de propriedade da União/Exército Brasileiro, é o Termo de Cautela, descrito conforme o modelo anexo.

Art. 5º O Termo de Cautela deverá conter os seguintes dados:

I - nome da OM;

II - nome completo do portador/identidade;

III - validade;

IV - tipo (pistola/revólver);

V - marca (Taurus, IMBEL, etc);

VI - calibre;

VII - número de série;

VIII - data de expedição;

IX - nome, posto, assinatura do Cmt/Ch/Dir OM; e

X - dizeres em vermelho: "O PORTADOR ESTÁ AUTORIZADO A PORTAR A ARMA DE FOGO INSTITUCIONAL DESCRITA NESTE DOCUMENTO. BASE LEGAL: Inciso I do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003".

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º O uso de armas de fogo institucionais de propriedade da União/Exército Brasileiro, portáteis ou não-portáteis, em missões de segurança, de inteligência ou no exercício da competência da polícia judiciária militar deverá ser regulado em Ordem de Serviço, de Instrução, de Operações, ou em outro documento equivalente, pela autoridade militar competente.

Art. 7º Os militares das Forças Armadas que estiverem portando armas de fogo institucionais de propriedade da União/Exército Brasileiro, de porte, quando em trajes civis, deverão

acionado o armamento em coldre adequado ao traje civil que estiverem vestidos, de modo a não portar a arma de fogo ostensivamente, mas sim de maneira velada.

Art. 8º O controle da emissão, entrega, recolhimento e destruição do "Termo de Cautela", deverá ser realizado pela Seção de Inteligência da OM de vinculação do militar, com a devida publicação em Boletim de Acesso Restrito.

ANEXO MODELO DE TERMO DE CAUTELA

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

 **MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO**

TERMO DE CAUTELA DE ARMA DE FOGO

ORGANIZAÇÃO MILITAR _____

NOME DO PORTADOR E IDENTIDADE _____

VALIDADE: _____

OBRIGATORIA A APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE

FRENTE

10 cm

TIPO DA ARMA _____ CALIBRE _____

MARCAS _____

NÚMERO DE SÉRIE _____

O PORTADOR DESTES TERMOS ESTÁ AUTORIZADO A PORTAR A ARMA
DE FOGO INSTITUCIONAL DESCRITA NESTE DOCUMENTO.

DATA DE EXPEDIÇÃO _____
BASE LEGAL: inciso I do art. 9º da Lei nº 10.826, de 2003

NOME: _____
FUNÇÃO: _____

7 cm

VERSO